DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — JUROS DA MORA

— Em matéria de desapropriação não há juros moratórios, mas simplesmente compensatórios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Manuel Joaquim Pereira Ramos
Agravo de instrumento n.º 6.512 — Relator: Sr. Desembargador GASTÃO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 6.512, em que são partes a Prefeitura do Distrito Federal e Manoel Joaquim Pereira Ramos.

Por sentença de 27-1-47, o Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública homologou o cálculo da indenização devida pela desapropriação do prédio da rua D. Manoel, n.º 62, indenização essa fixada em Cr$ 992.640,00, por sentença transitada em julgado em 21-8-43.

Em vez de pedir a execução do julgado, o expropriado, que continuava de posse do imóvel, nada requereu, até que, recentemente, a expropriante requereu expedição de guia para depósito do preço da desapropriação e demais despesas.

Nessa altura, requereu o expropriado a caducidade da desapropriação, pelo decurso de mais de cinco anos da expedição do decreto expropriatório, e, repelido pelo juízo, uma vez que o que se pretendia era a decretação da caducidade de um acórdão, pediu a contagem de juros da mora, a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o *quantum* da indenização.

O expropriado teve sua pretensão deferida pelo juízo, que, fundamentando sua decisão, declarou que, tendo se desvalorizado a moeda, de maneira alarmante, a indenização deixara de ser justa e completa, como quer a Constituição, e o único meio de amenizar os efeitos decorrentes dêsse desequilíbrio seria admitir a fluência de juros, a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a indenização, pouco importando que o imóvel permanecesse na posse do expropriado.

Somam êsses juros Cr$ 693.359,00.

Dêsse despacho homologatório do cálculo agravou a Prefeitura.

1. Levantou o expropriado a preliminar da intempestividade do recurso, que não procede, pois o despacho que homologou o cálculo é de 3-5-55, mas só foi publicado no *Diário da Justiça* de 10-5-55, a fls. 5.276.

Ora, tendo sido o agravo interposto a 19, e sendo de 10 dias o prazo para sua interposição, por parte dos procuradores da Prefeitura, é óbvio que não procede a argüição de intempestividade.

2. No mérito, merece provimento o agravo, pois a doutrina defendida pelo ilustre Dr. Juiz *a quo* é de conseqüências catastróficas para a coisa julgada.

A pretexto de socialização do direito, mas, na verdade, com o propósito manifesto de criar a incerteza, a desordem, a desorientação da ordem jurídica, a fim de gerar o descontentamento e a descrença na justiça, procura-se, atualmente, destruir a coisa julgada, garantidora da estabilidade social.

Aí estão os mandados de segurança contra decisões judiciais definitivas, as ações rescisórias de rescisórias e inúmeras outras formas de fraudar leis e julgados, tôdas com os mesmos intuitos demolidores.

Estamos certos de não ter sido esta a intenção do honrado Dr. Juiz *a quo*, mas o seu despacho reflete, de certo modo, a influência contagiante do meio ambiente.

Lembremo-nos, porém, de que a justiça deve ser conservadora, sem ser estática, e de que a justiça revolucionária é a pior praga que pode cair sôbre uma nação.

A tese do digno Dr. Juiz *a quo* é a seguinte: a indenização foi fixada em

1943, e, como daí por diante, a desvalorização da moeda aumentou em proporções alarmantes, o valor da indenização deve ser reajustado. Como, porém, não se pode tocar no *quantum* fixado na sentença, a solução deverá ser dada pela condenação do expropriante em juros moratórios, a partir da data da sentença.

Esqueceu-se, porém, o Dr. Juiz do seguinte: *a*) que a expropriante não foi condenada, expressamente, nesses juros, tal como exige o art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31-5-53; *b*) que, se o expropriado não recebeu o preço da desapropriação foi por que não providenciou a execução do julgado, preferindo explorar o imóvel, que possui duas lojas, 18 salas e 6 quartos; *c*) que, em matéria de desapropriação, não há juros moratórios, mas simplesmente compensatórios.

Não há juros moratórios na desapropriação porque esta constitui um processo *sui generis*, cuja finalidade não é uma cobrança, a prática de um dever jurídico, mas a obtenção compulsória do domínio e da posse de um bem, mediante prévio pagamento do preço. A sentença na ação fixa êsse preço, mas é evidente que não podem correr juros da mora sôbre o mesmo, enquanto a posse e o domínio, que constituem a contrapartida do preço, permanecerem com o expropriado.

E' princípio elementar do direito que não há mora sem o cumprimento da contraprestação, ou seja, que ninguém pode exigir o implemento alheio sem cumprir o seu.

Imitido, porém, o expropriante, na posse do bem, as coisas mudam de figura, pois o expropriado já não pode usar e gozar do bem, correndo, então, sôbre o preço, juros compensatórios.

3. Em vista do exposto:

Acordam os juízes da 5.ª Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, desprezada a preliminar de intempestividade e pagas as custas pelo agravado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1955. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente. — *Gastão de Macedo*, Relator. — *Eurico Portela.*